



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª Promotoria de Justiça de Francisco Beltrão

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FRANCISCO BELTRÃO/PR**



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, apresentado pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e III, 196 e 197, todos da Constituição Federal; artigo. 6º, I, "d", da Lei n. 8.080/1990; artigo 5º, *caput*, da Lei n. 7.347/1985; e artigo 25, inciso IV, letra "a", da Lei n. 8.625/1993, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR

Em face de : **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, ora representado pelo senhor Procurador-Geral do Estado, com endereço na Rua Paula Gomes, nº 145, Bairro Centro, CEP nº 80.510-070 em Curitiba/PR, com citação *online*, via Projudi,
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, centro, Francisco Beltrão/PR, ora representado pelo Prefeito Municipal, com citação *online*, via Projudi
ACEFB – Associação Empresarial de Francisco Beltrão, pessoa jurídica de direito privado, ora representado por seu presidente Tarzísio Carlos Bonetti, com endereço na Rua Peru 1213, Bairro Luther King, Francisco Beltrão,





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª Promotoria de Justiça de Francisco Beltrão

PR pelos fundamentos de fato e de direito que a
passa a expor:

I- DOS FATOS:

Dos elementos colhidos no Procedimento Administrativo nº MPPR-0054.20.000423-9, houve a expedição de Ofício nº 35.2022 (seq. 1.2) para a 8ª Regional de Saúde, no dia 24 de fevereiro de 2022, com indagações a respeito das normas de combate ao coronavírus no que pertine ao evento EXPOBEL 2022, com as seguintes indagações:

(i) se a realização da EXPOBEL 2022 em Francisco Beltrão está de acordo com as normas emitidas pelo Estado do Paraná de combate à pandemia de Covid-19? (ii) em caso negativo, quais as providências adotadas pelo Estado do Paraná junto ao Município de Francisco Beltrão para acatamento das normas de combate ao coronavírus no que pertine ao evento mencionado, haja vista a perspectiva de aglomeração de pessoas em decorrência dos shows musicais contratados e pagos pelo Município de Francisco Beltrão; (iii) em caso positivo, ou seja, se a realização do evento EXPOBEL 2022 está de acordo com as normas emitidas pelo Governo do Estado do Paraná para o combate à pandemia de Covid-19, explicita quais as normas e medidas sanitárias emitidas pelo Estado do Paraná deverão ser observadas no evento citado; (iv) se o Estado do Paraná se manifestou documentalmente junto à Administração Municipal de Francisco Beltrão quanto ao evento EXPOBEL 2022 no contexto das medidas de combate à pandemia de Covid-19 e, se sim, que envie cópia dos documentos relacionados.

Em resposta (seq. 1.3), a 8ª Regional de Saúde pontuou que não há regulamentação vigente em relação aos eventos por parte do Estado do Paraná, salientando que teria realizado uma lista de **recomendações** para o evento, encaminhadas para a Secretaria Municipal de Francisco Beltrão e para a Comissão Organizadora.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª Promotoria de Justiça de Francisco Beltrão

Detalhe que chamou a atenção foi que a **recomendação do Estado do Paraná para a Secretaria Municipal de Francisco Beltrão e a Associação Comercial Empresarial de Francisco Beltrão** foi enviada em 25 de fevereiro de 2022, um dia após o ofício expedido pelo *Parquet*, o que dá bem a medida da inação do Estado do Paraná em atuar proativamente no que pertine ao Evento EXPOBEL 2022.

Dentre as recomendações da 8ª Regional de Saúde consta:

ii. Deve ser realizado o **controle de público na entrada e saída** para dispersão e evitar aglomeração.

iii. Realização de eventos em ambientes **com capacidade máxima de lotação de 70% do previsto para o local.**

iv. Os eventos deverão ocorrer prioritariamente em ambiente aberto (ao ar livre).

v. Observação dos Protocolos Gerais Obrigatórios, como o uso adequado e permanente de máscara bem ajustada cobrindo boca, nariz e queixo para desfilantes, público em geral e foliões respeitando a **Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020, vedação de aglomerações de qualquer natureza e distanciamento interpessoal.**

Ato contínuo, em 02 de março houve a expedição do Ofício nº 37.2022 (seq. 1.4) ao Município de Francisco Beltrão para que informasse:

(i) se há protocolo de biossegurança elaborado para observância na EXPOBEL 2022 e, se positivo, quais as medidas serão adotadas no evento no que pertine ao protocolo em questão ?

(ii) como será feita a fiscalização do uso de máscara de barreiras, conforme determinada pela Lei Estadual 20.189/2020 pelos que ingressarem no evento ?

(iii) diante do potencial de aglomeração decorrente da grade de shows, como será feito o controle de público no evento ?





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª Promotoria de Justiça de Francisco Beltrão

(iv) quais equipes da Secretaria Municipal de Saúde atuaram na avaliação da viabilidade sanitária do evento e atuação na fiscalização do evento, com indicação do nome e cargo dos servidores.

Em resposta a Secretaria Municipal de Saúde informou que (seq. 1.5):

(i) Sim, O Protocolo de biossegurança se encontra dentro do regulamento geral da EXPOBEL, e foi formulado com a participação da Secretaria Municipal de Saúde, documento que se encontra anexo;

(ii) Será realizado por intermédio de fiscalização;

(iii) Por intermédio de fiscais;

*(iv) A análise técnica da viabilidade do evento ocorreu por parte da Secretaria Municipal de Saúde, em especial por MANOEL BREZOLIN - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, ANDRÉA MARIA ZORZO DE ALMEIDA - DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE e JACQUELINE VERGUTZ MENETRIER - CHEFE DE DIVISÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. Para a fiscalização do evento será realizado um esforço conjunto não apenas da Secretaria Municipal de Saúde, **mas de todos os servidores públicos municipais**, bem como, terá o apoio da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, seguranças contratados e os próprios realizadores do evento durante a EXPOBEL, para tanto a lista com nome e cargos dos servidores se encontra anexo (grifo nosso).*

Conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde **todos os servidores municipais estariam atuando na fiscalização** do evento. Enviou ainda Regulamento Geral da EXPOBEL 2022, onde consta no item 15.9:

*15.9. Considerando a situação de pandemia decorrente do Covid19 - Corona virus - para trânsito e permanência no local do evento devem ser seguidas as determinações a seguir e as orientações contidas na Nota Orientativa 01/2022 emitido pela SESA/PR e Lei Estadual 20.189/2020, bem como as demais orientações das autoridades competentes: **I. Deve ser observando o distanciamento adequado; II. É obrigatório utilização de máscara bem ajustada e cobrindo a boca e nariz para todos os visitantes e expositores***





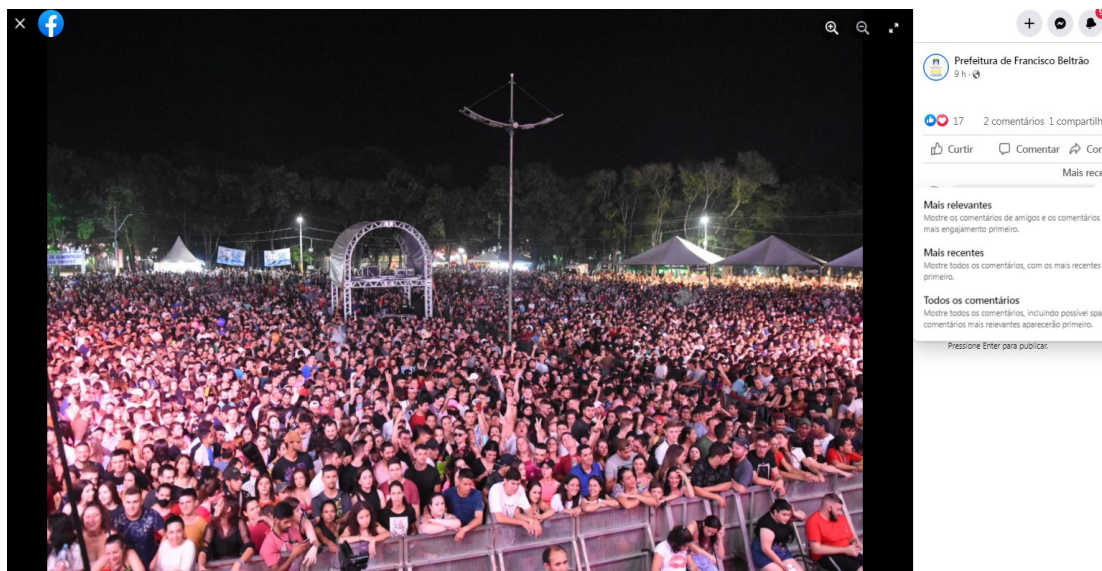
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª Promotoria de Justiça de Francisco Beltrão

em todos os locais do evento, inclusive em lugares abertos; III.
Somente será permitido deixar de utilizar máscaras de proteção durante o consumo de bebidas e alimentos, nos locais apropriados, respeitando o distanciamento e evitando aglomerações;

Entretanto, **o uso de máscaras e o distanciamento adequado não tem sido observado no evento EXPOBEL 2022, principalmente na área de shows, isso é fato público e notório (CPC 374, I), confirmado inclusive pelo demandado município de Francisco Beltrão:**



Veja-se que há uma multidão de pessoas apinhadas, sem utilização de máscaras, o que dá bem a medida da inobservância da Lei Estadual nº 20.189/2020 e de qualquer protocolo de biossegurança relativo à COVID-19, tanto pelo Município de Francisco Beltrão, quanto pela Associação Empresarial de Francisco Beltrão – ACEFB, pois: **não há fiscalização de uso de máscaras faciais pelos participantes do evento, precipuamente na área de shows e não há controle de público para se evitar aglomerações ou seja, na prática não há observância de qualquer protocolo para se evitar a propagação do coronavírus**, sendo que o posicionamento da Regional de Saúde, Município de Francisco Beltrão e também da ACEFB no que pertine às medidas de combate ao coronavírus no evento em questão se demonstraram ser apenas *pro forma*, sem amparo na realidade dos fatos.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª Promotoria de Justiça de Francisco Beltrão

II- DO DIREITO À SAÚDE

O direito à saúde é obrigação do Estado, nos termos do art. 196 da CF/88.

A Lei Estadual nº 20.189/2020 prevê a obrigatoriedade de utilização de máscara por todas as pessoas que se estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo, especificando no artigo 1º, VII que é considerado espaço aberto ao público ou de uso coletivo "outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas", sendo que se enquadra em tal categoria o ambiente de shows da EXPOBEL 2022.

No que pertine aos casos de COVID-19 veja-se que apesar dos contínuos esforços para o desenvolvimento de tratamentos eficazes e medidas farmacológicas válidas, a profilaxia em relação ao contágio é, ainda, o principal instrumento de contingência epidemiológica, ressaltando-se que a principal característica de variante com predominância de circulação – ômicron – é justamente a sua alta taxa de transmissibilidade e, conseqüentemente, o maior índice de pacientes precisando do sistema de saúde.

Dentre as medidas profiláticas de maior eficácia estão o uso contínuo de máscaras com alto índice de proteção e o distanciamento social, sendo este, desde o início da pandemia e agora de maneira ainda mais relevante com a variante ômicron, o principal instrumento de contingenciamento da COVID-19.

Veja-se que tais medidas estão sendo desconsideradas na área do show da EXPOBEL 2022 pois: **(i)** não há utilização de máscaras faciais pela esmagadora maioria dos espectadores; **(ii)** não há qualquer controle de público na área de shows, acarretando aglomeração totalmente favorável à transmissão do coronavírus; **(iii)** não há fiscalização efetiva por parte do Estado do Paraná e do Município de Francisco Beltrão no cumprimento das medidas de combate ao coronavírus pela ACEFB – Associação Empresarial de Francisco Beltrão, organizadora do evento.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª Promotoria de Justiça de Francisco Beltrão

Logo, há injurídica inação por parte do Estado do Paraná em fiscalizar as condições sanitárias do evento, omissão somada a atuação do Município de Francisco Beltrão que além de contratar os shows que alavancam o público¹, não fiscaliza a implementação das medidas para o combate ao coronavírus.

Frise-se que as ações de vigilância epidemiológica para controle de doenças deve ser efetuada pelo conjunto de serviços de saúde, **públicos e privados**, nos termos do artigo 2º da § 2º da Lei 6.259/1975², sendo de rigor ainda a atuação da vigilância sanitária para eliminação, diminuição e prevenção de riscos à saúde, nos termos do artigo 6, § 1º, da Lei 8.080/1990³, legislação desconsiderada pelos demandados, Estado do Paraná, Município de Francisco Beltrão e ACEFB.

III- DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil (art. 300 do Código de Processo Civil) descreve a possibilidade de concessão de tutela liminar diante da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está consubstanciada nos documentos anexos a esta inicial, colhidos no Procedimento Administrativo nº MPPR-0054.20.000423-9.

1 A título de exemplo vide <https://www.franciscobeltrao.pr.gov.br/licitacoes/inexigibilidade-de-licitacao-n-104-2021/>

2 Art 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde.

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

§ 2º A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

3 § 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª Promotoria de Justiça de Francisco Beltrão

Há claro perigo de dano na continuidade na realização dos shows na EXPOBEL 2022, haja vista que a inobservância das medidas de contenção da transmissão do coronavírus na área de shows do evento contaminará mais pessoas e trará danos imensuráveis à Saúde Pública.

Dessa forma, necessária a concessão de liminar, pois preenchidos os requisitos legais, inclusive sob pena de imposição de multa, a fim de dotar de maior coercitividade a decisão judicial, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil.

De rigor a concessão de liminar sem manifestação prévia dos requeridos, diante do grave risco à Saúde Pública, que não pode ser aniquilada pela inação dos demandados. Tratando-se de concretização do direito à saúde já se decidiu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIABILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Embora o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 proíba, nas ações contra o Poder Público, a concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, há situações em que os requisitos legais para antecipação de tutela são tão presentes, que o fumus boni juris e o periculum in mora, e até o interesse público, não só recomenda como impõe a concessão de liminar para cumprimento pelo poder público, mesmo sem a sua manifestação prévia. Assim ocorre quando há preponderância de princípios constitucionais, no caso presente, o direito à saúde.** 2. O art. 5º, incisos XXII e XXXV, da Constituição Federal, garante o direito de qualquer pessoa resguardar seus direitos por meio do Poder Judiciário. Nesse contexto, ao não conceder, por regra, tutela antecipada, pura e simplesmente porque seria contra a Fazenda Pública, estar-se-ia inviabilizado o direito da parte à ação. 3. O art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público, integrado em uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços federais, estaduais e municipais, o chamado Sistema Único de Saúde, que tem no polo ativo qualquer pessoa e por objeto o ATENDIMENTO INTEGRAL. De tal sorte, o Poder Público ~~o~~ Federal, Estadual ou Municipal - é responsável pelas ações e serviços de saúde,





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª Promotoria de Justiça de Francisco Beltrão

não podendo, cada um e todos, esquivar-se do dever de prestá-los de forma integral e incondicional. 4. AGRAVO NÃO PROVIDO.(TJ-TO - AI: 50037460720138270000, Relator: ADELINA MARIA GURAK, grifo nosso)

Logo, à vista da probabilidade de direito e o perigo de dano **à Saúde Pública**, depreende-se a necessidade de concessão da tutela antecipada de urgência anteriormente à manifestação dos entes públicos, com **intimação via tele**.

Outrossim, diante da urgência que demanda o caso em concreto, imperioso se faz que se proceda a intimação dos demandados por meio célere, via telefone, com fundamento no artigo 5º, § 5º da Lei 11.419/2006⁴.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** requer:

1. Recebimento da petição, como **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**.
2. Concessão de liminar, *inaudita altera pars*, e antecipação de tutela, impondo-se ao Estado do Paraná, ao Município de Francisco Beltrão e Associação Empresarial de Francisco Beltrão obrigações de fazer e não fazer, a saber, vedação de realização de shows no evento EXPOBEL 2022 e fiscalização efetiva quanto a não realização dos shows.
3. Fixação de multa diária, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para garantia da execução da tutela concedida antecipadamente, imposta aos requeridos, limitada conforme o prudente arbítrio deste Juízo.
4. A intimação dos requeridos quanto a decisão liminar **via telefone**, com fundamento no artigo 5º, § 5º da Lei 11.419/2006.
5. Citação por meio eletrônico (art. 246, V, Código de Processo Civil), para que ofereçam resposta a presente ação, com as cautelas do artigo 250 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.

4 § 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª Promotoria de Justiça de Francisco Beltrão

6. Produção de todas as provas permitidas, especialmente documentais, periciais, testemunhais, cujo rol será oportunamente apresentado e os depoimentos pessoais dos requeridos na audiência de instrução e julgamento, sob pena de confissão.

7. Procedência dos pedidos, ao final, nos termos da antecipação de tutela retro, com a condenação definitiva dos réus nas obrigações de fazer e não fazer, a saber, vedação de realização de shows no evento EXPOBEL 2022 e fiscalização efetiva pelos entes públicos quanto a não realização dos shows.

8. Isenção de custas e emolumentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil.

Francisco Beltrão, 07 de março de 2022.

Hugo Napole Leone Cunha
PROMOTOR DE JUSTIÇA

